



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.984
(15.03.2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 739, CLASSE 30
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, RECEBIMENTO
ASSUNTO : COMO RECURSO INOMINADO, DESAPROVAÇÃO,
CONTAS DE CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO,
VEREADOR.
RECORRENTE : Maria Goretti Germano de Souza, candidata ao cargo de
vereador do município de Mar Vermelho/AL
RELATORA : Juíza Eloina Maria Braz dos Santos

Ementa.

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA.
CARGO DE VEREADOR. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA
FUNGINBILIDADE. RECURSO INOMINADO.
CABIMENTO. IRREGULARIDADE
INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS
PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº
22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

**1. Verificadas falhas que comprometem a efetiva
fiscalização e regularidade das contas de
campanha, estas devem ser desaprovadas.
Inteligência do art. 40, inciso III, da Resolução
TSE 22.715/2008.**

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Macció, aos 15 dias do mês de março do ano 2009.

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Elma Maria Braz dos Santos
Juiza Elma Maria Braz dos Santos – Relatora

Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary
**Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional
Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por Maria Goretti Germano de Souza, candidata eleita ao cargo de vereador no município de Mar Vermelho/AL, em face da decisão do Juiz da 5ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de existência de irregularidade e descumprimento da legislação eleitoral, qual seja, a omissão de receitas e despesas na prestação de contas em face da utilização de veículo não declarado no patrimônio da candidata antes do registro de candidatura, em afronta ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais, a interessada alega que, em 2008, adquiriu um automóvel FIAT/Uno que, por está fora do exercício apurável, não constava na declaração do imposto sobre renda do exercício de 2007 apresentada ao registrar sua candidatura.

Salienta, ainda, que “...a ausência de informação da propriedade de um veículo, na oportunidade do registro de candidatura, mesmo porque ainda não exigível para fins oficiais, não tem o condão de alterar o resultado de uma eleição, o que habilitaria a rejeição das contas da Requerente e, via de consequência, a aferição de abuso de poder econômico.” (SIC)

Ressalta, por fim, que não se pode atribuir qualquer má-fé à Requerente, uma vez que a propriedade do veículo foi informada em momento posterior, na realização da prestação de contas.

Pugna pela reconsideração da decisão que desaprovou suas contas, para que as mesmas sejam aprovadas com ressalvas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta ratificou o parecer técnico de fl. 44 pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral da candidata ao cargo de vereador no município de Mar Vermelho, Maria Goretti Germano de Souza, contra a sentença do MM. Juiz da 5ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente destaco que, não obstante a existência de precedentes desta corte e do c. TSE não conhecendo de recursos interpostos em face de decisões administrativas que julgam prestação de contas, penso que tal entendimento não deve prosperar, bem como que restou superado ante as novas dimensões previstas na Resolução TSE nº 22.715/2008, acerca da desaprovação e não apresentação de prestações de contas, quais sejam, a não obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo período do mandato a que concorreu o candidato, o que enseja em uma forma de inelegibilidade.

Destaco, ainda, que em pesquisa realizada pela Assessoria de Contas Eleitorais deste TRE, constatou-se que os demais tribunais que compõem esta Justiça Especializada tem admitido recurso das decisões de prestação de contas oriundas do juízo monocrático.

Ademais, dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 265, que dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou Juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, conheço do presente pedido de reconsideração como recurso inominado em face do princípio da fungibilidade, por preencher todos os requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mérito.

No que diz respeito ao mérito do presente recurso, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha da recorrente foi o fato da mesma ter adquirido bem em momento posterior ao registro de candidatura, não tendo informado à Justiça Eleitoral para aditar sua declaração de bens, nem relacionado tal bem na Prestação de Contas, deixando para informar o uso do bem próprio apenas quando notificada para apresentar esclarecimentos.

Assim dispõe o art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 1º – (...)

§ 1º – Para os fins desta resolução, são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:

I – cheque ou transferência bancária;

II – título de crédito;

III – bens e serviços estimáveis em dinheiro.

§ 2º - Para os fins desta resolução, são considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura. (grifei)

Nesse sentido, depreende-se do dispositivo legal suso mencionado que a utilização de bens fornecidos pelo próprio candidato, não integrantes do seu patrimônio em período anterior ao seu registro de candidatura, constitui uma afronta à lisura do certame eleitoral.

Assim, o desrespeito ao comando insculpido no art. 1º, § 2º, deve acarretar na desaprovação das contas do candidato infrator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em sede recursal, o candidato tentou justificar a impropriedade alegando a existência de vício meramente formal, entendendo estar o mesmo devidamente esclarecido. Não obstante toda sua argumentação, não vejo como a mesma possa prosperar, vez que a Resolução supramencionada é clara ao estabelecer que são considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato **apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao do registro da candidatura.** Ressalto que não se trata de mero formalismo, mas sim de conduta essencial a ser praticada durante uma campanha política.

Ademais, urge salientar que a recorrente, ao omitir da Justiça Eleitoral a arrecadação de recursos próprios, absteve-se também de prestar informações acerca das despesas realizadas com o combustível necessário para circular no município de Mar Vermelho durante sua campanha eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha da candidata a vereadora Maria Goretti Germano de Souza, referente às eleições de 2008.

É como voto.


Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
(20ª Sessão Ordinária de 2009)

Recurso Eleitoral n.º 739, Classe 30.

Recorrente: Maria Goreti Germano de Souza.

Decisão: À unanimidade de votos conheceu-se do recurso, para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.984, de 15.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias.

SESSÃO DE 15.03.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.984, de 15/03/2009, foi conferido na 20ª sessão ordinária, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 17/03/2009, às fls. 59/60. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões